

Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

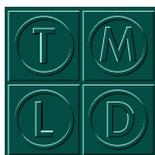
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI – EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: RE 817.338

**ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA DE  
MILITARES (ADNAM)**, devidamente qualificada nos autos acima referidos, vem,  
respeitosamente, por meio de seus advogados, com fundamento no artigo 1.022,  
inciso II, do Código de Processo Civil, interpor os presentes

**E M B A R G O S   D E   D E C L A R A Ç Ã O**  
**(com pedido de modulação e tutela provisória)**

em face do respeitável acórdão que deu provimento ao Recurso Extraordinário  
da União, com o objetivo de sanar as omissões a seguir demonstradas.



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

## **1. TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO**

O v. acórdão embargado deu provimento a recurso extraordinário da União para afastar o óbice da decadência em relação ao ato de anulação da anistia do Recorrido, decisão estendida, por força da repercussão geral, a todos os demais processos idênticos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

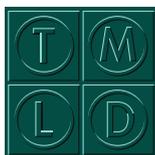
Nesse julgamento, o Pleno do Supremo Tribunal Federal prolatou a seguinte tese (Tema 839):

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.1014/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

No entanto, o v. acórdão embargado foi omissivo em relação a relevantes questões a seguir apontadas.

## **2. AUSÊNCIA DOS VOTOS DO MIN. CELSO DE MELLO E DO MIN. GILMAR MENDES**

No julgamento do RE 817.338, o eminente Ministro Celso de Mello proferiu substancial e bem fundamentado voto pelo desprovimento do recurso extraordinário da União. Todavia, o voto do eminente Ministro Celso de Mello não foi publicado em sua integralidade. Tampouco foi publicado o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes. A ausência desses dois votos prejudica a análise do v. acórdão embargado e a oposição de embargos de declaração.



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

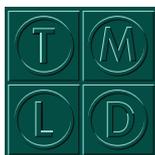
Por esse motivo, a Embargante requer a republicação do v. acórdão embargado com inclusão dos votos do eminente Ministro Celso de Mello e do eminente Ministro Gilmar Mendes para permitir o acesso pleno a todos os fundamentos do julgado.

### **3. OMISSÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO STJ**

O v. acórdão embargado afasta o óbice da decadência e dá provimento ao recurso extraordinário da União. Contudo, o Recorrido, bem como os demais cabos cujas anistias foram anuladas, haviam suscitado, nas iniciais dos mandados de segurança, outros pontos para combater a anulação de suas portarias de anistia, particularmente a violação ao devido processo legal no âmbito do processo administrativo. Esses pontos não foram analisados no julgamento do Superior Tribunal de Justiça porque o óbice da decadência era prejudicial em relação aos demais pontos controvertidos.

Dessa forma, afastada a decadência pelo v. acórdão embargado, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar os demais argumentos apresentados pelos anistiados, especialmente a violação ao devido processo legal, pois a anulação de várias anistias foi feita sem possibilitar aos anistiados a produção de provas, fora outras violações suscitadas caso a caso.

Contudo, o v. acórdão embargado é omissivo nesse ponto, pois limitou-se a dar provimento ao recurso extraordinário para afastar o óbice da decadência, sem especificar se a anulação da portaria de anistia está mantida ou se os autos devem retornar ao Superior Tribunal de Justiça para apreciar as outras questões suscitadas pelos anistiados, especialmente as atinentes à afronta



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

ao devido processo legal, em atenção à própria tese proferida no presente Tema 839.

#### **4. OMISSÃO EM RELAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CR)**

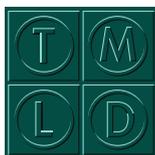
O princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, deve orientar todas as decisões judiciais e constitui matéria de ordem pública.

No presente caso, o v. acórdão embargado não apreciou a controvérsia sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Há uma omissão em relação a matéria sobre a qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal deveria se pronunciar de ofício, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao permitir a anulação das anistias dos cabos da Aeronáutica após mais de 18 anos de sua concessão, o v. acórdão embargado abriu a possibilidade de os anistiados serem levados a um estado de extrema pobreza e de imensa vulnerabilidade, agravado agora pela pandemia da Covid-19.

A maioria das anistias foi concedida entre 2002 e 2003 e, desde então, a prestação mensal de anistia política constitui a principal ou única fonte de renda dos cabos da Aeronáutica anistiados com base na Portaria 1.104 de 12 de outubro de 1964.

Vale notar que a Portaria 1.104 atingiu os cabos que tinham menos de 8 (oito) anos de serviços prestados. Ou seja, a Portaria 1.104 atingiu cabos que ingressaram entre 1956 e 1964. Como a grande maioria dos cabos ingressou na Força Aérea com 18 (dezoito) anos de idade, pode-se concluir que hoje os anistiados têm entre 74 e 82 anos de idade.



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

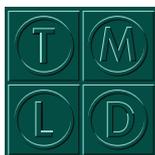
Dessa forma, as anulações, que vêm ocorrendo em massa (até o momento já foram anuladas em torno de 300 e há ainda centenas de outros processos de anulação administrativos em trâmite), têm por efeito prático retirar a principal ou única forma de sustento de idosos, que contavam com suas prestações mensais de anistia política há mais de 18 anos. Também têm o efeito prático de retirar a assistência médica e hospitalar de idosos, fornecida pela Aeronáutica, em plena pandemia da Covid-19.

Os anistiados, em idade avançada, já teriam imensa dificuldade para obter trabalho e tentar compensar, mesmo que parcialmente, a perda das prestações mensais de anistia política. Na grave crise econômica atravessada pelo País, com altíssimos índices de desemprego, agravados enormemente pela pandemia, as chances de os anistiados conseguirem inclusão no mercado de trabalho são ínfimas.

Na verdade, os anistiados serão reduzidos a um estado de extrema pobreza e ficarão desamparados e jogados à própria sorte. Muitos já estão nessa situação em razão das anulações já realizadas sob a égide do v. acórdão embargado.

Essa situação de evidente violação da dignidade humana dos anistiados é decorrência direta do v. acórdão embargado, que se omitiu em modular os efeitos do julgado para evitar a violação, aqui retratada, ao artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

A omissão do v. acórdão embargado em relação ao princípio da dignidade humana pode ser sanada por meio da modulação dos efeitos do julgado.



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Por esses motivos, a Embargante requer seja sanada a omissão em tela com a consequente modulação dos efeitos do v. acórdão embargado para se determinar que, no caso de anulação da anistia dos cabos da Aeronáutica, seja preservada a totalidade ou uma fração significativa da prestação mensal paga aos anistiados, bem como seja mantido o acesso à assistência médica e hospitalar provida pela Aeronáutica a fim de garantir um mínimo de dignidade para idosos.

## **5. TUTELA PROVISÓRIA**

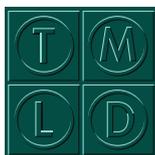
A plausibilidade do direito foi demonstrada acima. Em suma, os anistiados, idosos com idades entre 74 e 82 anos, recebem ou recebiam suas prestações mensais há 18 (dezoito) anos e serão, ou já foram, reduzidos a uma situação de extrema pobreza e de impossibilidade de acesso à assistência médico-hospitalar fornecida pela Aeronáutica. Tal situação fere gravemente a dignidade dos anistiados políticos e deve ser reparada.

O perigo na demora decorre das centenas de anulações de anistias já realizadas e a iminência de mais centenas de outras anulações, já alardeadas pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Portanto, a Embargante requer a imediata concessão de tutela provisória para garantir a preservação da totalidade ou de uma fração significativa da prestação mensal paga aos anistiados, bem como garantir o acesso à assistência médica e hospitalar provida pela Aeronáutica, no caso de anulação da anistia política.

## **6. PEDIDO**

Ante o exposto, a Embargante requer:



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

a) seja concedida tutela provisória para garantir a preservação da totalidade ou de uma fração significativa da prestação mensal paga aos anistiados, bem como garantir o acesso à assistência médica e hospitalar provida pela Aeronáutica, no caso de anulação da anistia política;

b) seja sanada omissão para republicar o v. acórdão embargado com inclusão dos votos integrais do eminente Ministro Celso de Mello e do eminente Ministro Gilmar Mendes;

c) seja sanada omissão para remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de serem apreciadas as demais questões suscitadas pelos anistiados contra a anulação de suas anistias políticas, com manutenção das prestações mensais até ao menos a conclusão dos julgamentos; e

d) sejam modulados os efeitos do v. acórdão embargado para garantir a preservação da totalidade ou de uma fração significativa da prestação mensal paga aos anistiados, bem como garantir o acesso à assistência médica e hospitalar provida pela Aeronáutica, no caso de anulação da anistia política.

Nesses termos,

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Marcelo Pires Torreão  
OAB/DF 19.848

Daniel Fernandes Machado  
OAB/DF 16.252

Gustavo H. Linhares Dias  
OAB/DF 18.257

Sérgio de Brito Yanagui  
OAB/DF 35.105

Anderson Rocha L. da Costa  
OAB/DF 48.548

Isabel I. Zambrotti Doria  
OAB/DF 49.682